



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PORTARIA /INPI / DIRPA Nº 14, DE 29 DE AGOSTO DE 2024**

Estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (LPI) - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos de patente e certificados de adição.

**O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 e o art. 93, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, PORTARIA/INPI/PR Nº 09 de 06 de março de 2024, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.011283/2023-91,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta norma disciplina a apresentação e depósito dos pedidos de patente e certificados de adição, quanto à formalidade e ao conteúdo, bem como aspectos relacionados à prioridade, período de graça, pedidos divididos e apresentação de modificações.

Art. 2º. Para efeitos desta norma, serão adotadas as seguintes definições:

I - requisitos mínimos – são os dados/documentos indispensáveis para que o pedido seja apresentado ao INPI;

II - pedido apresentado – é o pedido de patente entregue ao INPI e que aguarda a etapa de exame formal preliminar;

III - pedido depositado – é o pedido apresentado, que após avaliação do exame formal preliminar, é aprovado quanto aos requisitos formais estabelecidos; e

IV - pedido com documentação arquivada e depósito não efetuado – é o pedido apresentado que não atendeu às condições estabelecidas para ser considerado como depositado.

**CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE**

**Seção I – Apresentação**

Art. 3º. O pedido de patente, sempre em idioma português, deverá seguir as condições estabelecidas na presente norma, contendo:

I - requerimento, através de formulário eletrônico próprio para tal ato;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - listagem de sequências, se for o caso, conforme normativo vigente;

VI - resumo; e

VII - comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, conforme art. 21 da LPI, são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.

Art. 4º. O pedido de patente deverá ser apresentado por meio do módulo de patentes do Peticionamento Eletrônico do INPI.

§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente, que deverá ser paga até a data de apresentação do pedido.

§2º - Concluída a apresentação, será atribuído um número ao pedido, que será referência para o acompanhamento das publicações na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e para consulta ao site do INPI.

§3º - O INPI notificará o recebimento do pedido de patente por meio de publicação na RPI, constando o número do pedido, a data da apresentação da documentação e o nome do depositante.

## **Seção II – Depósito**

Art. 5º. O pedido de patente apresentado será submetido a exame formal preliminar para verificação das condições do art. 3º.

§1º - O pedido apresentado que não atenda aos requisitos mínimos do parágrafo único do art. 3º terá a documentação arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.

§2º - Ao pedido apresentado que atenda aos requisitos mínimos, mas não atenda às condições dos incisos I a VII do art. 3º, será formulada exigência formal preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na RPI.

§3º - Não respondida ou não cumprida a exigência, a documentação do pedido apresentado será arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.

§4º - O pedido aprovado na etapa de exame formal preliminar será considerado como pedido depositado, mediante publicação na RPI, tendo como data de depósito sua data de apresentação.

§5º - O pedido cujo depósito tenha sido considerado como não efetuado, conforme os §§1º e 3º deste artigo, não terá seu conteúdo divulgado, não constituindo estado da técnica.

Art. 6º. Somente o pedido considerado depositado, conforme §4º do art. 5º será válido para:

- I - assegurar a prioridade unionista;
  - II - assegurar a prioridade interna de um pedido posterior;
  - III - servir de pedido principal para um certificado de adição de invenção;
  - IV - servir de pedido original para um requerimento de divisão;
  - V - a análise de requerimentos de transferência de titularidade, alterações de nome/sede;
- ou
- VI - a análise de requerimento de retirada de pedido.

### **Seção III – Pagamento**

Art. 7º. O pagamento da retribuição relativa ao depósito deverá ser efetuado por meio da GRU emitida em nome de um dos depositantes.

Parágrafo único - Em processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.

### **Seção IV – Numeração do pedido**

Art. 8º. A numeração dos pedidos de patente será fornecida pelo INPI e constituída por quatro segmentos, a saber: país (BR), natureza de proteção, ano da apresentação do pedido, e o sequencial numérico dos depósitos, seguidos de um dígito verificador, conforme normativo vigente.

Parágrafo único - A natureza do pedido será indicada pelo depositante ao emitir a GRU correspondente ao depósito.

Art. 9º. Constatada a divergência formal entre a natureza indicada pelo depositante na emissão da GRU e os documentos apresentados, será emitida exigência para esclarecimento, e, quando necessário, o pedido será renumerado mediante publicação na RPI.

Parágrafo único - Cumprida a etapa de exame formal, a análise de adequação da natureza será realizada no exame técnico, sendo publicada, quando necessária, a mudança de natureza.

### **Seção V – Sigilo do inventor**

Art. 10. Quando requerida a não divulgação do nome do inventor, de acordo com o §4º do art. 6º da LPI, os dados do inventor serão ocultados nas publicações do processo, assim como nas cópias fornecidas a terceiros.

Parágrafo único - A solicitação de não divulgação deverá ser indicada na apresentação do pedido em campo específico do formulário de requerimento, devendo ser apresentado, como anexo, a declaração do inventor solicitando a não divulgação de sua nomeação.

### **Seção VI – Período de graça**

Art. 11. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederam à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).

§1º - O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.

§2º - As divulgações aceitas para o período de graça são apenas de documentos não-patentários.

### **Seção VII – Prioridade unionista**

Art. 12. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 16 da LPI, a apresentação do pedido no Brasil deverá ser realizada em até 12 (doze) meses contados do depósito do primeiro pedido em país que mantenha acordo com o Brasil (Convenção da União de Paris – CUP).

Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.

§1º - Não será aceita reivindicação de prioridade após a apresentação do pedido.

§2º - A reivindicação de prioridade poderá ser suplementada por outras prioridades em até 60 (sessenta) dias da apresentação do pedido, conforme §1º do art. 16 da LPI, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias definidos no caput para as respectivas comprovações.

§3º - Quando o pedido depositado no Brasil estiver fielmente contido no documento de origem, poderá ser feita declaração a este respeito, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no §2º do art. 16 da LPI, no requerimento de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil.

§4º - Se comprovado pelo Serviço de Acesso Digital da OMPI (DAS), o código de acesso informado pelo país de primeiro depósito do pedido deverá ser declarado em campo específico do formulário de requerimento ou, tempestivamente, por meio do serviço de outras petições.

Art. 14. Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, ou documento equivalente, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, dispensada notariação/legalização, acompanhado de tradução simples ou em documento bilíngue.

§1º - As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.

§2º - Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão dos futuros inventos, ou documento equivalente.

### **Seção VIII – Prioridade interna**

Art. 15. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 17 da LPI, o pedido de patente depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade interna ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§1º - A reivindicação de prioridade interna deverá ser feita na apresentação do pedido de patente, indicando o número e a data de depósito do pedido anterior.

§2º - Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica, desde que venha a ser publicado.

§3º - Um pedido em exame formal poderá ser indicado como prioridade interna, mas apenas após ser considerado depositado conforme art. 5º § 4º, assegurará a prioridade interna de um pedido posterior.

§4º - O pedido anterior ainda pendente será arquivado definitivamente e publicado.

## **CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE**

### **Seção I – Especificações gerais**

Art. 16. O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo deverão ser apresentados em documentos separados e numerados da seguinte forma:

I - iniciando cada documento com sequência de numeração independente; e

II - consecutivamente, com algarismos arábicos, indicando o número da página e o número total de páginas (de cada uma destas partes), como p. ex. 1/3, 1 de 3, 1-3 etc., centralizados na margem superior da página.

Art. 17. O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo deverão ser apresentados de maneira legível com caracteres de, no mínimo, 2,1 mm de altura (corpo 12) e entrelinha de 1 ½, justificados ou alinhados à esquerda, contendo entre 20 e 35 linhas de texto por página, na cor preta.

Art. 18. Reivindicações e resumo deverão ser identificados com os termos “Reivindicações” e “Resumo”, centralizados na parte superior da página, acima do início do texto da primeira página de cada documento apresentado.

Art. 19. Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, deverão ter qualidade suficiente de forma que todos os detalhes sejam reproduzíveis quando impressos e incluídos no documento de desenhos do pedido, não sendo aceitas no relatório descritivo, nas reivindicações ou no resumo.

Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e expressões matemáticas, quando inseridas no texto do relatório descritivo ou nas reivindicações, deverão ser apresentadas na cor preta e identificadas de forma sequencial.

Art. 21. O relatório descritivo, as reivindicações, as páginas dos desenhos e o resumo não poderão conter rasuras ou emendas, timbres, logotipos, letreiros, assinaturas ou rubricas, sinais ou indicações de qualquer natureza estranhos à matéria do pedido.

Art. 22. A apresentação de desenhos será obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade.

### **Seção II – Especificações quanto à terminologia e aos símbolos**

Art. 23. O pedido de patente deverá cumprir as seguintes especificações:

I - as unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo Sistema Internacional de Unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas;

II - em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deverá ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente;

III - as fórmulas químicas e/ou expressões matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, deverão obedecer à prática consagrada no setor; e

IV - a terminologia e os símbolos deverão ser uniformes em todo o pedido.

### **Seção III – Título**

Art. 24. O título, quanto à forma, deverá:

I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, não podendo exceder 500 caracteres;

II - não conter denominações de fantasia;

III - não conter fórmulas químicas ou matemáticas; e

IV - ser o mesmo para o relatório descritivo e o resumo, prevalecendo, no caso de divergência quanto aos incisos I, II e III do título informado no requerimento, aquele indicado nos documentos relatório descritivo e resumo.

Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações.

### **Seção IV – Relatório descritivo**

#### **Subseção IV.I – Especificações do relatório descritivo quanto à forma**

Art. 26. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - trazer o título do pedido, apenas na página inicial, centralizado, separado do texto do relatório descritivo em si;

II - indicar cada parágrafo com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, localizada à esquerda do texto, como por exemplo [003], [015] etc.; e

III - relacionar, em uma listagem, todas as figuras apresentadas no documento de desenhos.

#### **Subseção IV.II – Especificações do relatório descritivo quanto ao conteúdo**

Art. 27. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - precisar o setor técnico a que se aplica a invenção ou o modelo de utilidade;

II - descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame do pedido, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;

III - descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção, ou do modelo de utilidade em relação ao estado da técnica;

IV - ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar, no caso de patente de invenção, o efeito técnico alcançado, ou no caso de modelo de utilidade, a melhoria funcional alcançada;

V - especificar na relação de figuras suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos, ...);

VI - descrever a invenção de forma precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos e às sequências biológicas, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica;

VII - no caso de modelo de utilidade, descrever o modelo de forma precisa, clara e suficiente, com as possíveis variantes, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, de forma a definir o objeto requerido e não um simples princípio segundo o qual o mesmo pode adotar formas diversas, não sendo cabíveis trechos do tipo "concretização preferida", "a título exemplificativo" etc.;

VIII - indicar, explicitamente, a aplicação industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção ou do modelo de utilidade; e

IX - seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção ou do modelo de utilidade, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.

## **Seção V – Reivindicações**

### **Subseção V.I – Especificações das reivindicações quanto à forma**

Art. 28. Cada reivindicação deverá cumprir as seguintes especificações:

I - ser numerada consecutivamente, em algarismos arábicos;

II - conter uma única expressão “caracterizado por”; e

III - ser redigida sem interrupção por pontos.

### **Subseção V.II – Especificações das reivindicações do pedido de patente de invenção quanto ao conteúdo**

Art. 29. As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações:

I - a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deverá ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido;

II - as reivindicações podem ser de dois tipos, produto ou processo, e se referirem a diferentes categorias: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, composto, composição, kit etc.; e processo, uso e método.

III - um mesmo quadro reivindicatório poderá conter mais de uma categoria de reivindicação como produto e uso; processo e aparelho; produto, processo e aparelho; produto, processo e uso; etc., desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, sendo arranjadas da maneira mais prática possível;

IV - cada reivindicação deverá ser iniciada pela sua categoria;

V - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas;

VI - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo;

VII - as reivindicações não deverão conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte ... do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";

VIII - em cada reivindicação, as características técnicas deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, se houver, sendo sinalizados entre parênteses, quando essencial à clareza, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações; e

IX - as reivindicações não deverão conter trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.

Art. 30. As reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, e deverão cumprir as seguintes especificações:

I - para cada categoria de reivindicação caberá pelo menos uma reivindicação independente;

II - cada reivindicação independente deverá corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à definição e realização da invenção;

III - será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria somente se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;

IV - as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...";

V - as reivindicações independentes deverão conter, quando necessário, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;

VI - após a expressão "caracterizado por" deverão ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; e

VII - as reivindicações independentes poderão servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria.

Art. 31. As reivindicações dependentes são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, e, deverão cumprir as seguintes especificações:

I - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por";

II - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;

III - nas reivindicações dependentes deverão ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações que não definem quais/quantas são as combinações, como formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares,

sendo que a formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes” é aceita;

IV - a reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deverá se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações para todas as reivindicações de dependência múltipla;

V - as reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, poderão servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências; e

VI - todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.

### **Subseção V.III – Especificações das reivindicações do pedido de modelo de utilidade quanto ao conteúdo**

Art. 32. As reivindicações no pedido de modelo de utilidade deverão cumprir as seguintes especificações:

I - as reivindicações deverão ser preferencialmente iniciadas pelo título do pedido;

II - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;

III - as características técnicas do modelo definidas nas reivindicações deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, sendo sinalizados entre parênteses;

IV - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;

V - exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não poderão conter, no que diz respeito às características técnicas do modelo, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como apresentado na parte ... do relatório", ou "como apresentado pelo desenho ..." etc.; e

VI - não serão aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.

Art. 33. Cada pedido deverá conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo de utilidade, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional.

Art. 34. A reivindicação independente no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverá cumprir as seguintes especificações:

I - a reivindicação independente deverá, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo; e

II - a reivindicação independente deverá definir, após a expressão "caracterizado por", somente a nova forma ou disposição introduzida contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto.

Art. 35. Somente serão aceitas reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade quando:

I - referirem-se a elemento complementar de uso opcional que não altere ou modifique as condições de utilização e funcionamento do objeto;

II - referirem-se à variação de forma ou a detalhe relacionados a elementos componentes do modelo, definidos na primeira reivindicação, e que não alterem a unidade do modelo (unidade técnico-funcional e corporal do objeto) e seu funcionamento; e

III - referirem-se ao objeto em sua forma tridimensional nos casos em que a configuração final seja secundária e decorrente da montagem de uma estrutura inicial planejada caracterizada na primeira reivindicação.

Art. 36. As reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações:

I - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características técnicas compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; e

II - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo “de acordo com a reivindicação...” antes da expressão "caracterizado por".

## **Seção VI – Desenhos**

Art. 37. O documento de desenhos será composto apenas por figuras (tais como fotografias, imagens tridimensionais, fluxogramas, diagramas e representações gráficas), podendo conter, em cada página, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra.

Parágrafo único - No requerimento deverá ser indicada a figura que melhor representa o pedido, sujeita à avaliação do INPI.

### **Subseção VI.I – Especificações dos desenhos quanto à forma**

Art. 38. As figuras que compõem o documento de desenhos deverão cumprir as seguintes especificações:

I - ficar dispostas na página com margem superior entre 2,5 cm e 4 cm; esquerda e direita entre 1,5 cm e 2,5 cm; e inferior com pelo menos 1 cm;

II - ser executadas com clareza e em escala que possibilite sua reprodução e redução com definição de detalhes; e

III - ser numeradas consecutivamente.

### **Subseção VI.II – Especificações dos desenhos quanto ao conteúdo**

Art. 39. Cada figura que compõe o documento de desenhos deverá permitir uma melhor compreensão da invenção ou modelo de utilidade, cumprindo as seguintes especificações:

I - ser isenta de textos, podendo conter apenas termos indicativos (tais como “água”, “vapor d’água”, “aberto”, “fechado”, “corte AA” etc.), e palavras-chave indispensáveis à sua compreensão;

II - conter descrições de atividades e/ou etapas nos diagramas em bloco e/ou fluxogramas;

III - dispor os termos indicativos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras;

IV - conter sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todas as figuras, sempre que essa apareça; e

V - ser ordenada, preferencialmente, conforme o relatório descritivo.

## **Seção VII - Resumo**

### **Subseção VII.I – Especificações do resumo quanto à forma**

Art. 40. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - trazer o título do pedido, centralizado, separado do texto do resumo em si; e

II - ser conciso, conter preferencialmente entre 50 e 200 palavras, e não exceder uma página.

### **Subseção VII.II – Especificações do resumo quanto ao conteúdo**

Art. 41. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:

I - indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção ou modelo de utilidade e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos, e representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações;

II - ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção ou do modelo de utilidade e do uso principal ou dos usos principais da invenção;

III - ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra; e

IV - não fazer menção ao mérito ou ao valor da invenção ou modelo de utilidade requerido.

## **CAPÍTULO III – CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO**

Art. 42. O aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção de um pedido ou patente poderá ser requerido em um certificado de adição de invenção, desde que apresente o mesmo conceito inventivo.

Art. 43. O requerimento de certificado de adição deverá estar de acordo com a presente norma quanto à entrega do pedido, sendo que:

I - somente poderá ser requerido pelo mesmo depositante de pedido ou titular de patente de invenção; e

II - no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de certificado de adição, com menção ao número do pedido ou patente principal, por exemplo “certificado de adição de invenção do \_\_\_\_\_”.

Art. 44. Após cumprida a etapa de exame formal, caso já tenha ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

Art. 45. A alteração de dados do depositante ou titular do certificado de adição estará condicionada à alteração de dados do pedido principal.

Art. 46. Dos documentos que irão compor o certificado de adição:

I - o relatório descritivo, o resumo e, se for o caso, os desenhos do pedido de certificado de adição deverão limitar-se ao aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido, salvo quando necessário à perfeita compreensão da matéria, caso em que poderá incluir matéria contida no pedido principal; e

II - as reivindicações do certificado de adição deverão ser redigidas de modo que no preâmbulo conste a matéria pleiteada no pedido (ou patente) principal e após a expressão “caracterizado por” o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido.

Art. 47. O exame técnico do pedido de certificado de adição somente iniciará depois da concessão da patente do pedido principal.

Art. 48. O pedido de certificado de adição será arquivado, por não haver pedido ou patente do qual possa ser acessório, nas situações em que o pedido principal:

I - tenha homologada sua retirada ou desistência;

II - tenha sido abandonado ou arquivado;

III - seja mantido arquivado após recurso;

IV - seja arquivado definitivamente;

V - tenha o indeferimento mantido;

VI - seja mantido indeferido após recurso;

VII - seja transformado em modelo de utilidade;

VIII - a patente tenha sido extinta;

IX - tenha caducado, sem que tenha sido interposto recurso;

X - tenha a caducidade mantida em grau de recurso; ou

XI - tenha sido declarado nulo.

§1º - Dentro do prazo de 60 dias contados da publicação do arquivamento, o depositante poderá apresentar o requerimento de desarquivamento do pedido, assim como o requerimento para transformação do pedido de certificado de adição em patente de invenção ou modelo de utilidade, acompanhado das taxas devidas.

§2º - Uma vez realizada a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, o pedido será renumerado para a natureza desejada e a data de depósito do pedido de patente será a mesma data do depósito do certificado de adição.

Art. 49. Serão aplicados ao certificado de adição as mesmas disposições estabelecidas para os pedidos de patentes de invenção, quando não houver disposição específica.

#### **CAPÍTULO IV – PEDIDOS DIVIDIDOS**

Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento,

indeferimento ou arquivamento definitivo.

§1º - Considera-se “pedido original” o primeiro pedido depositado.

§2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados.

§3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.

§4º - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.

Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter:

I - requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito;

II - os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo “Dividido do \_\_\_\_\_”; e

III - uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações no quadro reivindicatório do pedido dividido com relação ao último quadro reivindicatório apresentado no pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.

Art. 52. Os recolhimentos das retribuições relativas às anuidades e ao pedido de exame para o pedido dividido deverão ser realizados de acordo com a fase processual do pedido original, no valor constante da tabela de retribuição vigente.

Art. 53. Concluído o exame formal preliminar, o pedido dividido será considerado como depositado, mediante publicação na RPI.

Parágrafo único - O INPI notificará no pedido original, por meio de publicação em RPI, o número do pedido dividido considerado depositado.

Art. 54. Sempre que houver sobreposição do escopo pleiteado no pedido original e no dividido, as reivindicações do pedido original deverão ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.

Art. 55. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber.

Art. 56. O pedido original e seus divididos deverão ser examinados simultaneamente, sempre que possível.

Parágrafo único - A decisão do pedido dividido deverá preferencialmente ocorrer após a decisão do pedido original.

## **CAPÍTULO V – MODIFICAÇÕES AO PEDIDO DE PATENTE**

Art. 57. A apresentação de modificações, após o pedido ter sido considerado como depositado, deverá conter:

I - os documentos modificados, sem qualquer tipo de rasura ou sinalização, de acordo com as especificações da presente norma; e

II - uma cópia de comparação indicando, especificamente, a localização das alterações no texto, com marcação de tachado indicando remoção, e marcação de sublinhado indicando inclusão ou substituição.

Parágrafo único - A cópia contendo as alterações poderá ser substituída por um esclarecimento apontando especificamente quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente, indicando página, trecho, e tipo de modificação efetuada.

Art. 58. Excepcionalmente, nos casos onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) - "segue-se folha 4a", (na folha 4a) - "segue-se folha 4b", (na folha 4b) - "segue-se folha 5".

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59. O depositante poderá constituir procurador para representar seus interesses junto ao INPI e o respectivo instrumento de procuração, conforme estabelecido no art.216 da LPI, deve ser apresentado no momento do primeiro ato da parte no processo, ou, em até 60 (sessenta) dias da data da apresentação do pedido, independente de notificação ou exigência.

Parágrafo único - Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido será arquivado definitivamente e posteriormente publicado.

Art. 60. Depositantes domiciliados no exterior devem constituir procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, nos termos do art.217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente.

Parágrafo único - A constituição de procurador prevista no art. 217 da LPI, se não efetuada no depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento.

Art. 61. O instrumento de procuração deve ser redigido em língua portuguesa, e conter os dados do outorgante, do outorgado, os poderes que estão sendo concedidos, além de data, local e assinatura do outorgante.

Parágrafo único - Depositantes domiciliados no exterior devem constituir representante legal no Brasil, por meio de instrumento de procuração que inclua poderes para receber citações judiciais.

Art. 62. Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, se relevantes, anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante.

Art. 63. Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância a data de publicação na RPI da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.

Parágrafo único - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.

Art. 64. Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, das decisões de que trata a presente norma cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65. Serão aplicadas aos pedidos internacionais que solicitarem a entrada na fase nacional no Brasil via PCT as disposições estabelecidas na presente norma, quando não houver disposição específica.

Art. 66. Ficam revogadas as Instruções Normativas INPI/PR nº 30/2013 e nº 31/2013.

Art. 67. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na RPI.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES  
Diretor de Patentes, Programas de Computador  
e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 30/08/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1071403** e o código CRC **23AD9AEC**.